



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 527 de 2017, 16 / 08 / 17 (a)

Kardex Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Partida,
Pol. Urb., Meio Amb. e Meio Amb.
Trans., Transp., Al. Buro. Rel. L.22. e Gastron.
Finanças e Orçamento.
15 AGO 2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

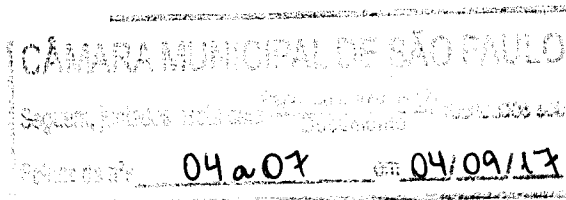
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16 / 08 / 17

Tairo Batista Esperança

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22 - Substituto

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>16/08/17</u>	AS	<u>18</u> hs
POR	<u>Karol</u>		
SAÍDA:	<u>04/09/17</u>	AS	<u>15</u> h ASS.: <u>Karol</u>



Luiza Gonçalves Rogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folia 046. 6
Proc. Nº 527 / 17
hlu
Carmen Cristina Malavazzi
RP 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 527/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU - especialmente – objetivos nº 6, 11, 12 e 17.
- **Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/10;**
- Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001, que estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva;
- Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes;
- Lei Municipal nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, e dá outras providências; alterada pelas Leis nºs 10.375/87, 10.746/89 e 11.915/95;
- Lei Municipal nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial, alterada pela Lei nº 13.191/01;
- Lei Municipal nº 11.260, de 8 de outubro de 1992, que dispõe sobre o serviço de coleta de entulho no âmbito do Município, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

527 105
17
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.274

- Lei Municipal nº 11.435, de 12 de novembro de 1993, que autoriza ampliação do serviço de coleta de lixo, incluindo recolhimento de restos de móveis e outros materiais domésticos;

- Lei Municipal nº 12.493, de 10 de outubro de 1997, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas Escolas Públicas Municipais.

- Lei Municipal nº 12.563, de 8 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a forma de acondicionamento de ferro-velho, sucatas e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis nos locais que especifica, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.111, de 14 de março de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas;

- Lei Municipal nº 13.316, de 1 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências, alterada pelas Lei nº 13.522/03, 13.699/03, 13.782/04, 14.125/05, 14.752/08, 15.092/10, 15.244/10, 15.406/11, 16.398/16 e 16.612/17;

- Lei Municipal nº 14.803, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 015. 8
Proc. 527 / 17
Livia Gelondu Roguara
RP 11.274

- Lei Municipal nº 14.907, de 11 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.973, de 11 de setembro de 2009, que dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;
- Lei Municipal nº 16.062, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis em todos os pontos comerciais no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- **Decreto Municipal nº 54.991, de 2 de abril de 2014, que aprova as alterações e consolida o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033);**
- Decreto Municipal nº 55.113, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de São Paulo;
- Ato da CMSP nº 1.137, de 24 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a implementação do sistema de logística reversa no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;
- PL 66/11, que dispõe sobre diretrizes para a instituição do programa de coleta seletiva contínua de resíduos eletrônicos e tecnológicos, e dá outras providências.
- PL 348/11, que autoriza o descarte ecológico de equipamentos de eletro-eletrônicos abandonados nas assistências técnicas após 90 dias, e dá outras providências;

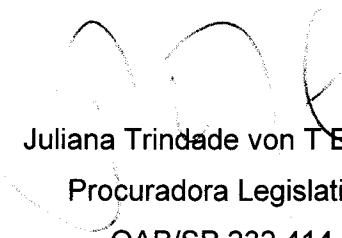


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Fls. 9
Folha 057
Proc. PL 527/17
Livro de Registro
nº 11.274

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,
conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.


Juliana Trindade von T. Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

4/9/17 15h40
11327

Reis
04/09/2017

O prazo para apresentação é de 5 dias.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/9/2017 ÀS 14 HS

POR [assinatura]

DATA 28/09/17 ÀS 13 H ASS: [assinatura]

Segue(m) junto de(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

Nº 00212, Em 26/10/17.

Flamando de Lima Gasparotto
RP 11.272-SRP 12/17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0527-17

Folha nº 08 do Proc. fls. 11

Nº 01-527 de 2017

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272-SGP/73

PARECER Nº 1552/17 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0527/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação de contêineres para recebimento de material reciclável em supermercados, e dá outras providências.

De acordo com a proposta, as lixeiras deverão ser de cores diferentes para o atendimento de, no mínimo, quatro itens (papel, plástico, metal e vidro), de modo que o descumprimento da obrigação contida na norma acarretará multa a ser definida pelas Secretarias Municipais de Serviços e de Prefeituras Regionais.

O projeto pode prosperar, na forma do Substitutivo ao final proposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, "caput", da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, bem como no art. 24, inciso VI, combinado com o art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal, e no art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que atribuem ao Município competência para suplementar a legislação federal e estadual sobre proteção ao meio ambiente.

Quanto ao aspecto material, o projeto atende ao art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe competir a todos os entes federados proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como aos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/10), especialmente do seu art. 30, que prevê responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que abrange o aproveitamento de resíduos sólidos, entre fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Nesse cenário, considerando a inexistência de incompatibilidade com as normas federais e estaduais acerca da matéria, incumbe ao Município, na ótica do interesse local, dar concretude a tais mandamentos, como ocorre no presente caso, através também de mandamentos à iniciativa privada para uma ação coordenada na preservação do meio ambiente.

Por outro lado, denota-se típica manifestação do poder de polícia do Município, mais precisamente na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, que Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre a polícia administrativa, ensina:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0527-17

Folha nº 09 do Proc.

Nº 01-527 de 2017

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272-SGP-12

“Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.”

(In Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516, grifamos)

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Ressalta-se, ainda, que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, porquanto a Constituição Federal no art. 170, inciso VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170, inciso IV), elegeu a defesa do meio ambiente como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade.

Nesse exato sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, externado no Informativo nº 870 (disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo870.htm#Meio ambiente e poluição: competência municipal - 5](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo870.htm#Meio%20ambiente%20e%20poluicao:competencia%20municipal-5)>):

“MS 27931/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 29.6.2017. (MS-27931)

O Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local.

Com esse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se debateu a competência dos Municípios para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Cuida-se, na espécie, de recurso extraordinário contra acórdão de tribunal estadual que, ao julgar apelação em mandado de segurança, reconheceu a legitimidade de legislação municipal com base na qual se aplicaram multas por poluição do meio ambiente, decorrente da emissão de fumaça por veículos automotores no perímetro urbano (vide Informativos 347, 431 e 807).

(...)

No mérito, o Plenário considerou que as expressões “interesse local”, do art. 30, I, da Constituição Federal (CF), e “peculiar interesse”, das Constituições anteriores, se equivalem e não significam interesse



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0527-17

Folha nº 10 do Proc.
 Nº 01-527 de 20 17
 Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272-SGP/12

exclusivo do Município, mas preponderante. Assim, a matéria é de competência concorrente (CF, art. 24, VI), sobre a qual a União expede normas gerais. Os Estados e o Distrito Federal editam normas suplementares e, na ausência de lei federal sobre normas gerais, editam normas para atender a suas peculiaridades (2). Por sua vez, os Municípios, com base no art. 30, I e II, da CF (3), legislam naquilo que for de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber.”

Ressalte-se que esta Câmara Municipal já aprovou projeto de lei de conteúdo semelhante – Projeto de Lei nº 218/13, convertido na Lei nº 16.062, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis em todos os pontos comerciais no Município de São Paulo, e dá outras providências –, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em acórdão assim vazado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 16.062, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS EM TODOS OS PONTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM', IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIDA – NORMA QUE TRATA DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE LOCAL, VISANDO PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE – ASSEGURADA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AMBIENTAL, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 23, INCISO VI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS – LEI, ADEMAIS, QUE NÃO AFRONTA AS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, MAS A ELAS SE AGREGA – INEQUÍVOCA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE, IMPONDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM VENDAS A VAREJO A MANUTENÇÃO DE URNA, AO LADO DE PELO MENOS UM CAIXA, PARA DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS PELOS CONSUMIDORES QUE ASSIM DESEJAREM PROCEDER – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA – PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR.”
 (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2192091-98.2014.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 13/08/2015)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0527-17

Folha nº 11 do Proc.Nº 01-527 de 20 17Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SCP-104

Deve ser apresentado Substitutivo, no entanto, a fim de: (i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/98; (ii) harmonizar o texto do projeto para que a obrigação seja a de implantação de lixeiras, e não contêineres, que constam somente da ementa e do "caput" do art. 1º da propositura; (iii) alterar a redação do inciso II do art. 2º para que os resíduos sejam colocados à disposição das cooperativas de reciclagem, na medida em que obrigar os supermercados a enviarem os resíduos às cooperativas implica indevida interferência na atividade econômica; (iv) estabelecer valor de multa para o caso de descumprimento da norma, em atendimento ao princípio da legalidade; e (v) prever um prazo de "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, nos mesmos moldes da citada Lei nº 16.062/14, a fim de que haja tempo hábil para todos os supermercados cumprirem a obrigação contida na norma.

Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**,

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0527/17.

Dispõe sobre a implantação de lixeiras para recebimento de material reciclável em supermercados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os supermercados instalados no município de São Paulo deverão implantar lixeiras para o recebimento de material reciclável.

Parágrafo único. As lixeiras deverão ser de cores diferentes para o atendimento de, no mínimo, quatro itens: papel, plástico, metal e vidro.

Art. 2º Para o cumprimento desta lei, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - as lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado da outra, em local acessível e de fácil visualização;

II - o recolhimento dos resíduos coletados deverá ser periódico com sua colocação à disposição para retirada pelas Cooperativas de Reciclagem conveniadas à Prefeitura do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0527-17

Folha nº 12 do Proc.

Nº 01-527 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SG-11

III - o local deverá conter um informativo sobre a correta utilização do espaço para reciclagem;

IV - as lixeiras devem estar dispostas de forma a atender às pessoas com deficiência.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

25/10/2017

MARIO COVAS NETO

REIS
R/

JOSÉ POLICE NETO

SANDRA TADEU

SÔNIA FRANCINE

JANAINA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

Relatório 1590/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 10 / 17

Pág. 83 Col. 1

Conferido [assinatura]

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de URB
Em 30/10/2017 às [assinatura]
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272